

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.136/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215257-53
Impugnação: 40.010127302-97
Impugnante: Danone Ltda
IE: 518038971.17-77
Proc. S. Passivo: Marildes Fabrício Esopo Guimarães/Outro(s)
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS para Minas Gerais, em decorrência de importação indireta de mercadorias. Uma vez ter sido a importação realizada por outro estabelecimento da mesma titularidade da Impugnante, situado no Estado de São Paulo, com o objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas ao estabelecimento mineiro situado em Poços de Caldas/Minas Gerais, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em decorrência de importação indireta das mercadorias descritas no DANFE nº 000450, de 07 de abril de 2010, correspondente às constantes na Declaração de Importação 10/05548805 (data do registro 07 de abril de 2010) cujo Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário é o nº AR-3544-01194, de 31 de março de 2010.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 25/40, em síntese, aos argumentos seguintes:

- em que pese o trabalho da Fiscalização, cabe a este Colendo Conselho de Contribuintes cancelar integralmente o lançamento, eis que o estabelecimento importador (CNPJ nº 23.643.315/0115-10), responsável jurídico que subsidiou a operação que trouxe as mercadorias ao território nacional, recolheu o ICMS referente à importação para o Estado de São Paulo, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"a" da Carta Magna e entendimento assente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 405.457), razão pela qual nada deve aos cofres públicos mineiros;

- os documentos fiscais carreados aos autos comprovam que a operação questionada não se caracteriza como "importação indireta", mas como operação interestadual, que ocorre em virtude de questões meramente logísticas;

- a questão dos autos cinge-se, inicialmente, ao Estado competente para exigir o ICMS devido na importação de bens, que, conforme é do Estado onde se localiza o importador;

- transcreve o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 afirmando que este, ao se referir ao "estabelecimento destinatário", refere-se ao importador das mercadorias, efetivamente responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação de importação, que, *in casu*, foi o estabelecimento paulista e não o estabelecimento mineiro;

- se a Carta Magna instituiu o imposto, elegendo como sujeito ativo o importador, o legislador não pode modificar, por via complementar, este comando;

- dos documentos ora acostados aos autos depreende-se que o importador é de fato, o estabelecimento localizado no Estado de São Paulo;

- o Fisco não logrou êxito em demonstrar que tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro, isto porque, de fato, foi o real importador (estabelecimento de São Paulo) que arcou com referidas despesas e assumiu todo o ônus da operação;

- é inconteste que o importador das mercadorias é o estabelecimento localizado em São Paulo, razão pela qual o ICMS é devido ao Estado de São Paulo;

- cita decisão do Supremo Tribunal Federal;

- o fato de a mercadoria importada ter sido destinada à operação de transferência para o estabelecimento mineiro, não descaracteriza a importação pelo estabelecimento paulista (importador jurídico);

- cita decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- ainda que se admita que o Estado competente para exigir o tributo não é onde se localiza o importador, mas o Estado de destino das mercadorias, o que se faz apenas para argumentar, ainda assim o Auto de Infração deve ser cancelado;

- as mercadorias importadas não estavam previamente destinadas ao Estado de Minas Gerais, e grande quantidade sequer foi comercializada naquele Estado;

- a partir da cisão parcial da sociedade Support Produtos Nutricionais Ltda, a Danone criou o estabelecimento paulista importador que assumiu no Brasil toda a operação de importação e comercialização da fórmula infantil Aptimil fabricada pela empresa Kasdorf S.A na Argentina;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 65% (sessenta e cinco por cento) do Aptimil usualmente importado é comercializado no próprio Estado de São Paulo, sendo a porcentagem remanescente encaminhada aos Centros de Distribuição da Danone, como o de Poços de Caldas, que não detêm o direito de importação da mercadoria em tela;

- a operação de transferência do Aptimil para os Centros de Distribuição é amparada pelos documentos exigidos pela legislação de regência, tal como a nota fiscal de transferência, havendo, inclusive, o recolhimento do ICMS devido em decorrência desta operação interestadual, conforme se infere do DANFE nº 450;

- a remessa do Aptimil especificamente ao Centro de Distribuição de Minas Gerais ocorre com o fito de que a mercadoria fique ali estocada até ser distribuída;

- mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) do Aptimil importado é enviado ao Centro de Distribuição de Minas Gerais é destinada para outros Estados;

- muito embora o Aptimil possa ser, num primeiro momento, transferido de São Paulo para o Estado de Minas Gerais, esta transferência é apenas e tão somente para atender as questões logísticas do importador e não porque o produto é destinado ao estabelecimento localizado em Minas Gerais, que sequer possui estrutura administrativa para controlar as importações deste produto;

- na hipótese vertente, portanto, inexistem elementos aptos a comprovar que a mercadoria, objeto da autuação, foi importada com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, razão pela qual se impõe o cancelamento da autuação fiscal;

- a estruturação da operação desta forma se justifica em seu propósito, negocial, não existindo qualquer manobra visando a lograr vantagens fiscais;

- não seria crível exigir-se que cada Centro de Distribuição fizesse uma importação isolada, impactando negativamente na negociação com a fabricante, além, obviamente, de encarecer o frete rodoviário internacional;

- desde a edição do Decreto nº 43.785/04 o destino prévio e a remessa da totalidade da mercadoria importada, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta;

- portanto, não basta apenas aferir a remessa integral da mercadoria ou a destinação prévia, mas sim apurar a real intenção do importador;

- cita decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01.

Ao final, requer a procedência da impugnação, cancelando integralmente o Auto de Infração, bem como os juros e a multa.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 96/108, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no PF/José T. G. de Carvalho, no município de Poços de Caldas/MG, em 09 de abril de 2010, quando foi apresentado DANFE nº 000.450, emitido pela Danone Ltda –

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São Paulo, tendo como natureza da operação “Transferência de Mercadorias”, e, percebendo-se a importação indireta, solicitou-se a apresentação da Declaração de Importação nº 10/0554880-5;

- do exame destes documentos verificou-se que havia uma prévia vinculação da importação de destiná-la à empresa estabelecida em Poços de Caldas/Minas Gerais;

- verificou-se ainda, que a empresa KASDORF S.A – Argentina, fabricante do produto Aptamil, objeto da autuação, é uma empresa 100% (cem por cento) do grupo da Danone, sendo que, anteriormente estes produtos eram comercializados e distribuídos pela empresa Support Produtos Nutricionais Ltda que também é uma empresa do grupo Danone;

- referida operação enquadra-se na subalínea “d.2” do inciso I do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02, caracterizando a importação indireta das mercadorias;

- em matéria correlata, o CC/MG tem se pronunciado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;

- a partir da cisão da sociedade Support Produtos Nutricionais Ltda, a Danone constituiu novo objetivo da sociedade, qual seja, a distribuição, representação, compra e venda, fabricação, exportação, importação de bens e mercadorias, produtos correlatos, medicamentos, alimentos dietéticos, dietas enterais, alimentos e fórmulas infantis, cereais, complementos e suplementos alimentares, alimentos em geral, leite em pó e modificado, produtos químicos, produtos de origem animal e vegetal, produtos orgânicos e bebidas não alcoólicas;

- em face do que restou cabalmente demonstrado, faz se necessário uma análise da legislação pertinente, a começar da Constituição Federal/88, passando pela Lei Complementar n.º 87/96 até se chegar à Lei nº 6.763/75;

- quanto às jurisprudências citadas pela Impugnante, deve ser ressaltada a posição do Superior Tribunal de Justiça em outras decisões que dá legitimidade constitucional para exigir o ICMS ao ente federado em que está localizado o real destinatário das mercadorias;

- a mercadoria importada tinha como efetivo destinatário “Danone” de Poços de Caldas/Minas Gerais, já previamente assegurado desde origem do exterior;

- cita acórdãos do CC/MG;

- destaca o “Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia nº AR4101-00166”, juntado a outro Processo Tributário Administrativo onde, declara domicílio do destinatário e consignatário como sendo “Danone Ltda, Rua Antônio Bortolan, 163 – Poços de Caldas/MG.”;

- o Acórdão 18.559/09/2ª citada pela Impugnante, não se coaduna com o caso em análise;

- o caso dos autos, esta perfeitamente enquadrado na subalínea “d.2” do art. 61 da Parte Geral do RICMS/MG.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 20 de outubro de 2010, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante comprovasse, documentalmente, que as mercadorias objeto da autuação foram transferidas para outros Estados sendo estes os destinatários finais. Em seguida, vista ao Fisco. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que rejeitava o despacho.

Em cumprimento à decisão da Câmara a Impugnante se manifesta às fls. 126/127 e junta os documentos de fls. 128/185.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 187/193, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- os DANFEs trazidos pela Impugnante, são documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento da mesma empresa;
- cita o art. 59, inciso I da Parte Geral do RICMS/02 e doutrina;
- no demonstrativo apresentado todos os documentos citados foram emitidos pela própria Autuada e referem-se a operações de venda;
- elaborada quadros a partir de pesquisa nos arquivos eletrônicos encaminhados à SEF pela Autuada, via Sintegra, no período de 1º a 30 de abril de 2010.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento, juntamente com os PTAs nº 02.000215280.78; 02.000215257.53 e 02.000215317.70, por tratarem-se de matéria idêntica.

Em face da juntada dos quadros de fls. 194/204 foi concedida vista dos autos à Impugnante (fls. 205/206) que não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em decorrência de importação indireta das mercadorias descritas no DANFE nº 000450, de 07 de abril de 2010, correspondente às constantes na Declaração de Importação 10/05548805 (data do registro 07 de abril de 2010) cujo Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário é o nº AR-3544-01194, de 31 de março de 2010.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Preliminar

A Impugnante protocolou no Conselho de Contribuintes em 1º de abril de 2011 petição solicitando a juntada de documentos de forma a comprovar sua argumentação.

A juntada de documentos no presente momento processual acarretaria um atraso no julgamento e só poderia ser admitida se capaz e suficiente para alterar o conjunto de provas já existente nos presentes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, analisando os argumentos apresentados da tribuna, verificou-se que não haveria necessidade de juntada de novos documentos.

Ademais, no caso em tela, a instrução processual já foi postergada com o oferecimento de nova oportunidade à Impugnante para comprovar documentalmente os argumentos de sua defesa. Portanto, no caso em tela, além da própria impugnação quando devem ser apresentados todos os elementos que subsidiem o pedido formulado, já foi dado novo prazo para apresentação de documentos.

Desta forma, embora o processo tributário administrativo tenha por finalidade a apuração da verdade real podendo, para atingir este objetivo, ser mais complacente com a produção de provas, no caso dos autos, os documentos apresentados extemporaneamente não alterariam o conjunto de provas dos autos pelo que deve ser indeferido o pedido de juntada dos documentos protocolados no CC/MG em 1º de abril de 2011 por intempestiva sua apresentação e por serem estes desnecessários ao deslinde da questão

Do Mérito

Importante lembrar que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe visa formalizar as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de importação indireta nos termos do art. 61, inciso I, subalínea “d.2” da Parte Geral do RICMS/02 que assim determina:

Art. 61 - o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando de mercadoria ou bem:

.....

d - importados do exterior:

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

..... (grifos não constam do original)

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal José T. G. de Carvalho, no município de Poços de Caldas/Minas Gerais, foi apresentado o DANFE nº 000.450, emitido pela Danone Ltda. – São Paulo, tendo como natureza da operação “Transferência de Mercadorias” (fl. 07), o Conhecimento de Transporte Internacional AR 3544-01194 (fl. 08), além do lacre da carga (fl. 18).

Do exame dos documentos acima citados retira-se os seguintes fatos:

a) no Conhecimento de Transporte Internacional, consta como destinatário a Danone Ltda – Minas Gerais (fl. 05);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Transportador “Scapini” e veículo placa “CZC-3759”, é o mesmo que iniciou o transporte de Buenos Aires/Argentina para Poços de Caldas/MG (fls. 06, 08 e 12);

c) NF-e (fl. 07) emitida na mesma data do Registro Declaração Importação 10/0554880-5 “07/04/2010”;

d) Veículo com lacre da ANVISA/RS (fl. 18);

e) Quantidade e valor constantes no DANFE (fl. 07), são os mesmos declarados na importação 10/0554880 (fls. 11/17);

f) os estabelecimentos brasileiros possuem a mesma titularidade.

A Impugnante cita em sua defesa o art. 155, inciso II, e § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Contudo, para efeito de cobrança do ICMS devido e definição do estabelecimento responsável, o inciso XII, alínea “d” do § 2º do próprio art. 155 da Carta Magna remete para a lei complementar a definição do local da operação, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
XII - cabe à lei complementar:

.....
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

.....
Ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende, cristalinamente, da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.
.....

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição quanto a Lei Complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar.

Assim, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, sendo certo que o desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Portanto, não há como acolher a alegação da Impugnante de que os documentos de importação não fazem menção ao estabelecimento mineiro.

Independentemente de figurar formalmente na documentação aduaneira correspondente, destinatário jurídico é aquele que tenha regular e efetivamente praticado o negócio mercantil internacional, arcando, em seu próprio nome, com todos os encargos financeiros e comerciais pertinentes, tornando-se, em decorrência, o legítimo e real proprietário do bem ou mercadoria adquiridos no exterior, ainda que a importação esteja vinculada, por força de contrato previamente celebrado, à posterior alienação dos mesmos a pessoa certa e determinada.

Como se não bastasse no caso em tela, após exame dos documentos acima citados, verificou-se que havia uma prévia vinculação da importação com o destino à empresa estabelecida em Poços de Caldas/Minas Gerais.

Observa-se ainda, que no documento fiscal (objeto da autuação), está declarado que os produtos saíram do Depósito Fechado situado na Av. Ceci, 1.900 – Bloco 3, Tamboré – São Paulo – CNPJ 23.643.315/0116-00, Inscrição Estadual 206.273.223.112. No entanto, não há indicação no verso do documento fiscal, da data de sua efetiva saída, o número, a série quando adotada, e a data do documento fiscal emitido em nome do depositante, conforme preconiza Anexo VII do RICMS/SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o fato de o estabelecimento paulista ter sido designado como responsável pelas importações, por questões logísticas da empresa, de acordo com o art. 123 do Código Tributário Nacional, não pode alterar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, a saber:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Embora a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n° 03/01 citada pelas partes nos presentes autos tenha sido revogada pela Instrução Normativa Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF n° 01, de 12 de novembro de 2010, as normas que subsidiam o presente lançamento encontram-se inseridas no próprio Regulamento do ICMS e na Lei n.º 6.763/75.

Em face do argumento de defesa de que as mercadorias não teriam como destino final Minas Gerais a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovasse, documentalmente, que as mercadorias objeto da autuação foram transferidas para outros estados sendo estes os destinatários finais.

A Impugnante promoveu a juntada dos documentos de fls. 130/185 argumentando que os mesmos seriam aptos a comprovar todas as alegações suscitadas em sede de impugnação e insistindo que as mercadorias importadas não tinham como destino final o Estado de Minas Gerais, que foi o primeiro destino apenas por questões meramente logísticas e ainda, reafirmando possuir um Centro de Distribuição em Minas Gerais e que as mercadorias ficaram ali estocadas apenas e tão somente até serem devidamente destinadas a outros Estados.

Entretanto, analisando-se os documentos trazidos aos autos em cumprimento ao despacho interlocutório, conclui-se que as mercadorias objeto da autuação tinham como destino prévio o estabelecimento da Impugnante, para fins de comercialização e não apenas de estocagem para destino final em outros estados.

Importante destacar que os DANFEs trazidos pela Impugnante, são documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento da mesma empresa (IE: 518.038971.33-46, CNPJ: 23.643.315/0094-51).

Crucial citar que os diversos estabelecimentos da Impugnante, segundo a regra inserta no art. 59, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, são considerados autônomos para fins de aplicação da legislação de regência do ICMS.

No demonstrativo apresentado pela Impugnante vários documentos citados foram emitidos por ela própria e referem-se a operações de venda.

Desta forma, tais documentos se prestam não a demonstrar as arguições de defesa, mas, pelo contrário, corroboram o feito fiscal, uma vez que para a incidência do ICMS deve ser verificada cada operação de circulação de mercadoria de forma individualizada. Ou seja, cada operação de circulação de mercadoria constitui fato gerador do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, se a operação se refere a venda, a operação anterior era mesmo de importação indireta.

Com intuito de melhor apurar os fatos, a Fiscalização fez uma pesquisa nos arquivos eletrônicos de transmissão obrigatória, encaminhados à SEF pela Impugnante, via SINTEGRA, no período de 1º de abril de 2010 a 30 de abril de 2010.

Desta pesquisa resultou a elaboração dos quadros de fls. 191/192 e 194/204.

Nestes quadros é possível verificar as operações de transferências interestaduais realizadas pela Impugnante com o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Neste sentido, o art. 61 do RICMS/02, assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

..... (grifos não constam do original)

Acrescente-se ainda as informações constantes da manifestação fiscal em relação ao despacho interlocutório deliberado pela Câmara de Julgamento, onde constam quadros demonstrativos das saídas da Impugnante, por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, no período considerado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de juntada dos documentos protocolados no CC/MG em 01/04/11 por intempestiva sua apresentação e por serem estes desnecessários ao deslinde da questão. Os documentos foram devolvidos à representante da Impugnante presente ao julgamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marina Pires Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora